
PROJETO DE LEI Nº 12/2024/2024-EX, DE 19/03/2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 7.279.781,75, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

O Projeto de Lei nº 12/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende que seja autorizado a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente (2024) no valor de R\$ 7.279.781,75 (sete milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

A Mensagem Legislativa nº 12 que encaminhou o Projeto, justifica a abertura do crédito:

A suplementação ora solicitada objetiva utilizar recursos oriundos de fontes do exercício anterior, vinculados à educação, visando reforçar dotações para cobrir despesas com aquisição de equipamentos e materiais permanentes e para despesas de custeio nas mais diversas áreas (...)

Solicitamos também a abertura de dotação na fonte de recursos do Fundeb, para reempenhar a obra da Escola de Educação Infantil do Bairro Olenka (...).

Este é o sucinto relatório. Passemos a análise jurídica do Projeto de Lei.

I – DA ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 59, inciso X, combinado com os artigos 95 e 99, §§ e incisos respectivos da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a


1

iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se) (A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111)

Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço da dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;
- VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Conforme inserido no art. 2º do projeto em tela, indicou-se como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise o *superávit* financeiro especificado no referido artigo.

A exposição justificativa consta na Mensagem Legislativa conforme observado nos primeiros parágrafos deste Parecer.

Impende salientar, ainda, que, de acordo com § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, o presente crédito adicional especial terá vigência até o final do exercício financeiro em curso.

II – DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de pedido de tramitação em regime de urgência simples, que está devidamente previsto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*

2

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.


§ 1º. Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto de Lei em análise atende ao disposto nos 41, I; 42 e 43, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo, portanto, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário para votação, **ressaltando que o presente parecer é meramente OPINATIVO e que cabe aos nobres Vereadores em um juízo de valor, analisar se a presente demanda coaduna com os anseios dos munícipes.**

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 04 de abril de 2024.


STELLA REGINA PYDD PILGER
OAB/MT 11.236 – O
ASSESSORA JURÍDICA